



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 93 / 18

EGRÉGIO PLENÁRIO:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo intensificar as ações de saúde pública realizadas no Município de Mogi das Cruzes, no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se os alunos da rede pública e privada de educação e se encontram em dia com a aplicação de vacinas, sendo que, caso não estejam deve-se noticiar aos pais ou responsável para a regularização desses registros, sob pena de encaminhamento dos casos de descumprimento da lei ao Ministério Público da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar do Município e multa.

É fato de que o sarampo, poliomielite ocasionam o falecimento de milhares de pessoas, a varíola ocasionou a morte de dois milhões de pessoas, sendo que atualmente foi erradicada.

Em razão do acima exposto, cabe ao Poder Público Municipal agir de forma a proteger os alunos da rede de ensino público e particular do Município de Mogi das Cruzes e conforme já foi realizado em outros Municípios do país, pois lamentavelmente seja por falta de informação ou outros motivos desconhecidos os pais os responsáveis deixam de vacinar seus filhos.

É certo de que as vacinas são extremamente eficazes, sendo que, em média 95% das pessoas vacinadas contra o sarampo e a poliomielite, 84% vacinadas contra difteria e entre 70% e 80% vacinadas contra a tosse convulsa ficam imunizadas, sendo que uma criança que não tenha sido vacinada e exposta aos agentes patogênicos dessas doenças ~~concede~~ ~~é~~ ~~mais~~ ~~riscos~~ de contrair uma delas.

~~CONSIDERADO O PROJETO DE DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010 E~~
~~DESPACHADO AS COMISSÕES DE~~

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Educação e Cultura
 Saúde

~~Assessoria Jurídica~~
~~Justiça e Redação~~
~~Finanças e Orçamento~~
~~Educação e Cultura~~
~~Saúde~~

Sala das Sessões, em 22/08/2012

2.º Secretário

[Signature]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Justificativa ao Proj. de Lei nº ____ / ____)

-fls.02-

A presente iniciativa legislativa tem fundamento nos incisos I e II do art. 30, da Constituição Federal que prevê que os Municípios tem competência para legislar sobre assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

“Recentemente, porém, o Supremo tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem regime jurídico de servidores públicos”**(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo Nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes,j.29.09.16)”.

Essa repercussão geral foi catalogada como Tema nº 917 do supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte. (...)"

Importante registrar de que a proposta apresentada referente à exigência de vacinação dos alunos dos estabelecimentos de ensino no Município, efetivamente não gera despesas para a municipalidade, não se refere a estrutura e de atribuições dos órgãos públicos e nem ao menos referente a estrutura e atribuição dos órgãos públicos ou sobre o regime jurídico dos servidores públicos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../Justificativa ao Proj. de Lei nº ____ / ____)

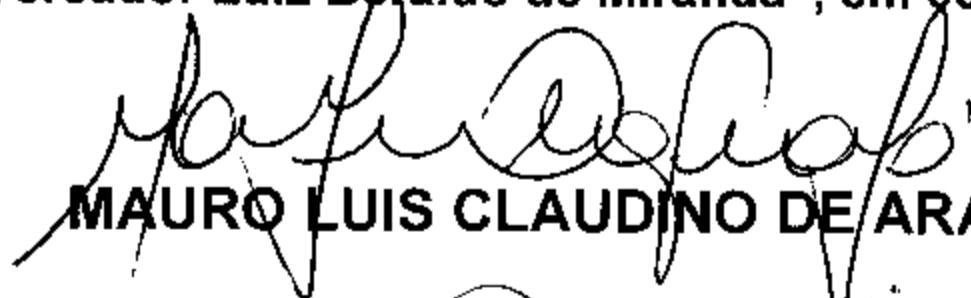
-fls.03-

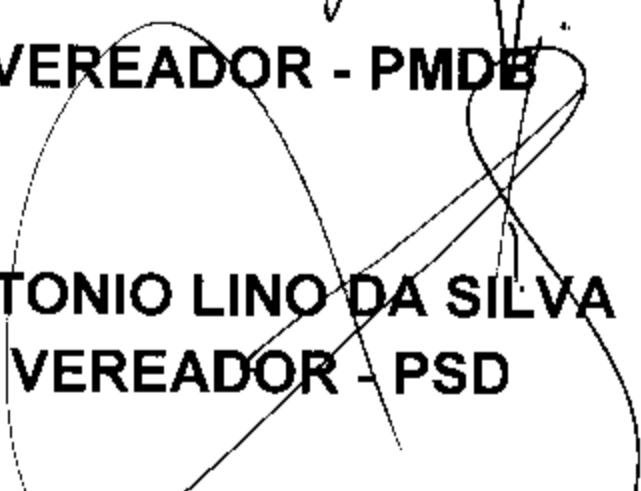
É fato de que é vedado ao Poder Público negar o acesso a educação pública, pois mesmo não apresentando a carteira de vacinação em ordem, o aluno continuará normalmente a ter aulas em todos educandários do Município, trata-se de adoção de todos os cuidados com os alunos e a saúde, medida essa que cumpre a competência comum de todos os entes federados prevista no art. 23, inc. II, da Constituição Federal e do próprio Município, nos termos da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

No caso da presente proposta, não havendo a regularização da vacinação necessária os dirigentes das escolas deverão informar o fato ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público para que adotem as providências que se fizerem necessárias, conforme autoriza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas são as razões que fundamentaram a presente iniciativa legislativa e que por certo receberá o beneplácito do ínclito Plenário desta Casa de Leis.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 08 de agosto de 2018.


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
VEREADOR - PMDB


ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR - PSD


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



*APROVADO POR
A. S. da C. - 2018*

PROJETO DE LEI nº 93 / 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

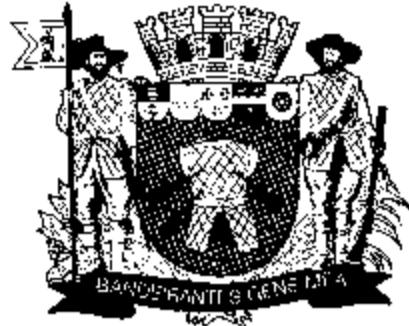
Art. 1º As escolas da Rede Pública e Privada de ensino do Município de Mogi das Cruzes deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos devidamente atualizada.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a carteira de vacinação em ordem e atualizada serão notificados no ato da matrícula ou rematrícula para proceder à devida e obrigatória regularização.

§ 1º O cartão de vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que, quanto à situação vacinal as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de vacinação.

§ 2º Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização no período de 20 dias.

§ 3º Se a vacinação não for realizada no prazo determinado no parágrafo anterior o estabelecimento de ensino deverá comunicar o fato a Secretaria Municipal de Educação a qual deverá oficiar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar do Município, para adoção das medidas que se fizerem necessárias.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont.../Proj. de Lei nº /)

-fls.02-

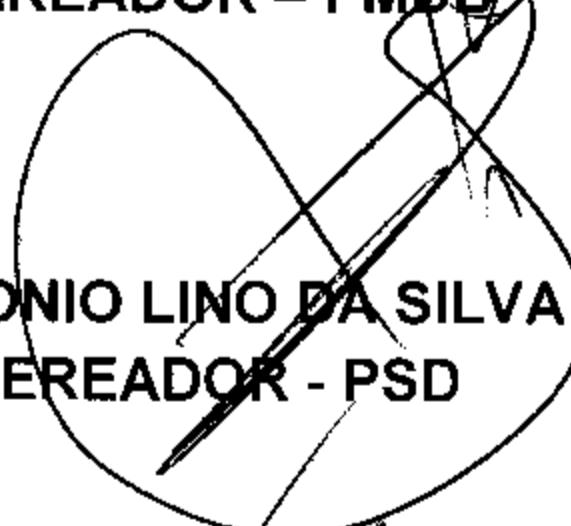
Art. 3º Imediatamente após a publicação desta Lei, os pais ou responsáveis pelos alunos que estiverem frequentando os estabelecimentos de ensino referidos no art. 1º, terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do comprovante de vacinação atualizado.

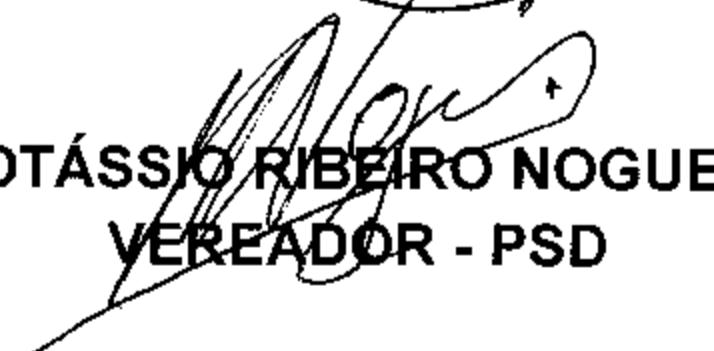
Art. 4º Ao estabelecimento de ensino particular que descumprir a presente lei será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município..

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, em 21 de agosto de 2018.


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
VEREADOR - PMDB


ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR - PSD


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD



SENHORES VEREADORES

PROCESSO N° 118/18

PROJETO DE LEI N° 93/18

PARECER N° 126/18

FOLHA DE DESPACHO

Trata-se de projeto de lei (fls. 04-05) de autoria do Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO** que institui a **“obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula escolar”**, pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-03.

É o relatório.

A proposta em tela visa a instituir a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula escolar.

É viável apontar que o assunto em tela tangencia os temas de saúde e educação, motivo pelo qual cabe apontar, para fins de análise da competência legislativa na matéria, que a Constituição da República insere as referidas matérias no rol de assuntos de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, que dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**; [...] (grifamos)

Por sua vez, os Municípios parecem atrair a competência para legislar sobre os temas em tela nos moldes do art. 30 da Constituição, segundo o qual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

[Signature] *[Signature]*



VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação** pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação** infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à **saúde** da população; [...] (grifamos)

Dessa forma, é viável sustentar que o Município possui competência legislativa na matéria, na forma dos dispositivos ora mencionados.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

Vale, inclusive, ressaltar que a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta, em nosso ver, a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa do julgado acima mencionado, *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

De todo modo, registra-se que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Desse modo, **cabe advertir que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.**

Quanto ao conteúdo do projeto, registra-se que o não atendimento à exigência da Carteira de Vacinação na forma do art. 1º importa nas consequências descritas nos artigos 2º, 3º e 4º, mas não pode implicar na negativa de acesso à educação pública, uma vez que esta é dever do Município nos termos dos artigos 23, V e



30, VI da Constituição da República. Parece-nos, portanto, que a exigência em tela no ato da matrícula consiste em um momento escolhido pelo legislador para a fiscalização acerca da vacinação adequada, a fim de se promover o acesso à saúde com base nos artigos 23, II e 30, VII da Constituição, conforme, inclusive, esclarecido na justificativa apresentada (fl. 03), o que indica a viabilidade da propositura.

Cabe, ademais, tecer algumas considerações específicas.

Em primeiro lugar, o **art. 2º, §3º** do projeto parece tratar expressamente de novas atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Municipal, vale dizer, a Secretaria Municipal de Educação. Quanto a esta previsão, entendemos haver maior probabilidade de ser considerada inconstitucional, em razão justamente de versar sobre assunto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 80, §1º, IV e V, LOM), conforme os entendimentos acima perfilhados, motivo pelo qual **recomendamos a supressão daquele dispositivo, ou sua alteração a fim de que não sejam expressamente cominadas aquelas atribuições.**

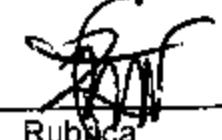
Em segundo lugar, cumpre observar que o **art. 4º** do projeto veicula uma sanção pecuniária apenas a uma parte das pessoas abrangidas pelas exigências, ou seja, determina que apenas os estabelecimentos de ensino particulares seriam passíveis de multa no caso de inobservância das obrigações previstas na Lei. Neste ponto, seria possível haver dois posicionamentos, sendo um pela constitucionalidade da medida, uma vez que seria incabível atribuir a possibilidade de multa às pessoas jurídicas de direito público, e outro pela inconstitucionalidade da previsão, por se caracterizar uma violação ao princípio constitucional da igualdade. Com efeito, cumpre-nos registrar que a aprovação do projeto da forma como proposta abre espaço para sua impugnação com base no segundo posicionamento acima, motivo pelo qual **sugerimos seja feita uma revisão neste ponto**, caso se opte por evitar eventual impugnação.

Ante o exposto, **entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações acima registradas.**

No mais, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do



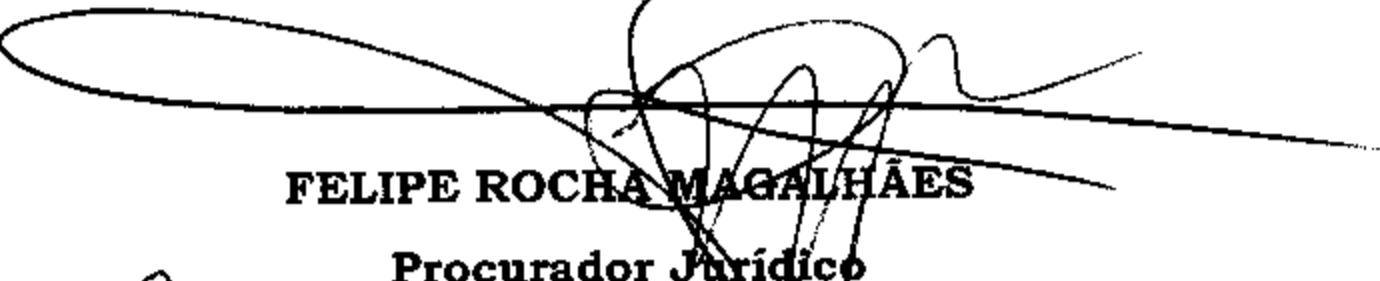
Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

118/18 09
Processo Página

1446
Rubrica RGF

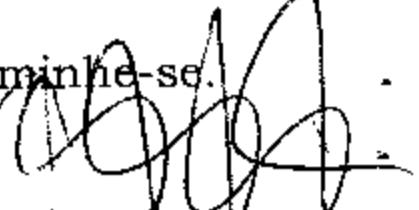
voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 10 de setembro de 2018.


FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTICA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCACÃO e SAÚDE

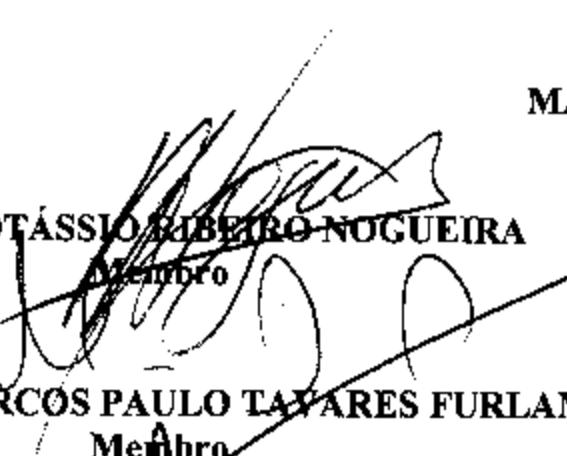
Projeto de Lei nº 93 / 2018.

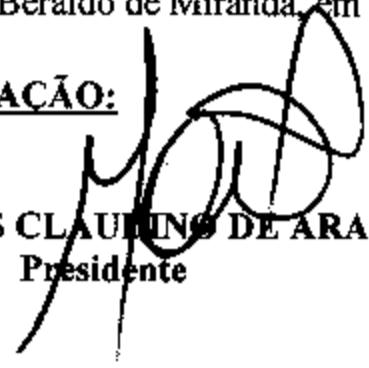
De iniciativa legislativa dos Vereadores **MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO**, **ANTONIO LINO DA SILVA** e **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da certeira de vacinação para matrícula escolar e dá outras providências.

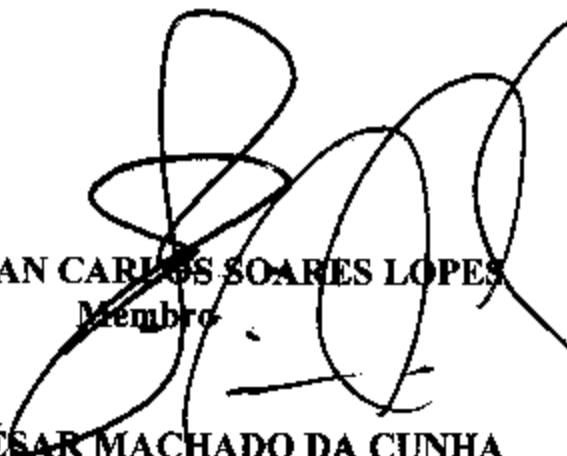
No mais, analisando o Projeto de Lei e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

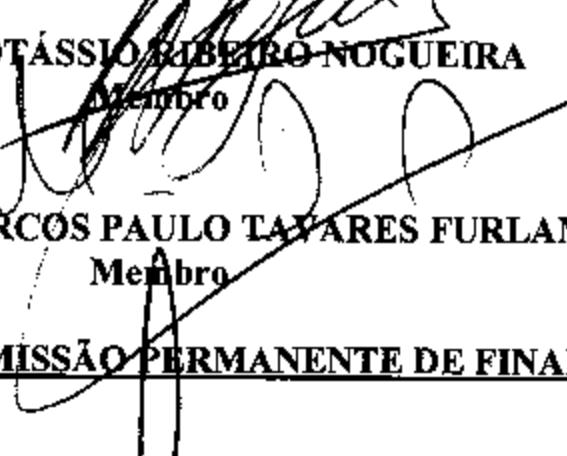
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 05 de abril de 2019.

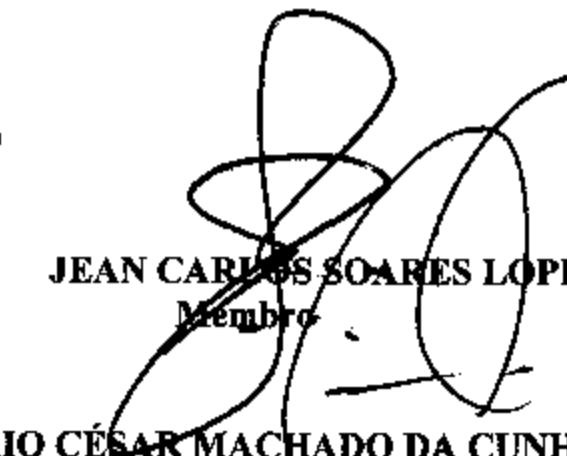
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO:


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

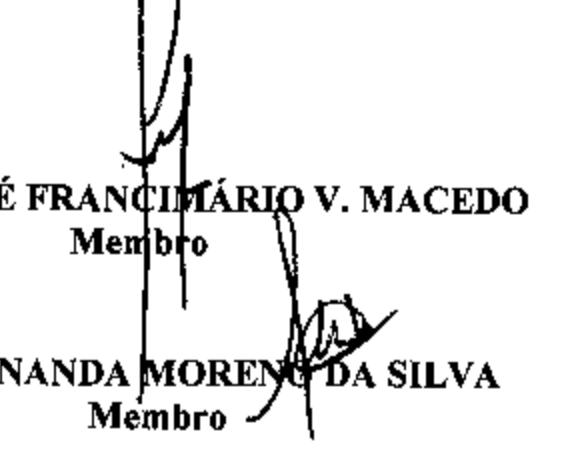

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
Presidente

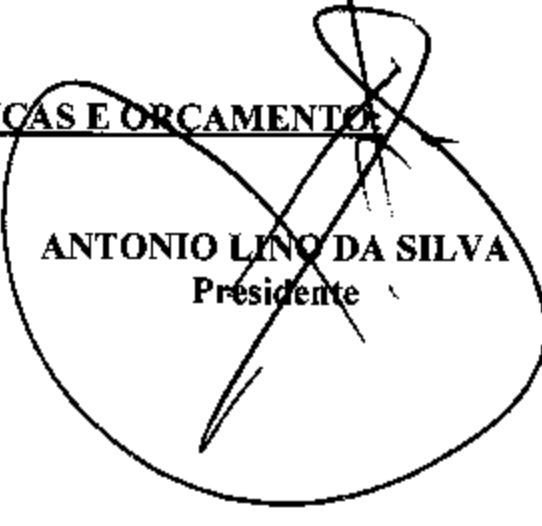

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro

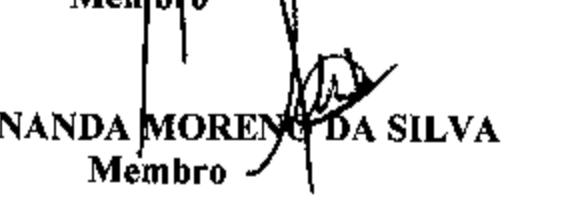

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro

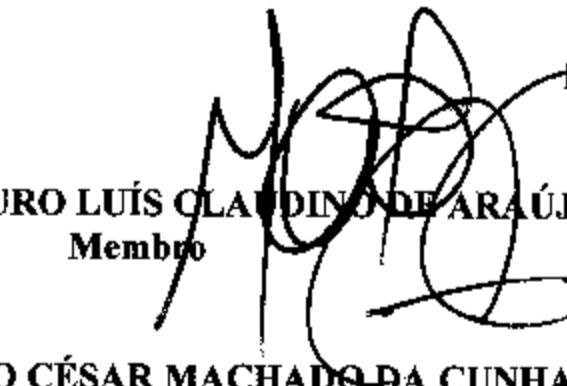

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

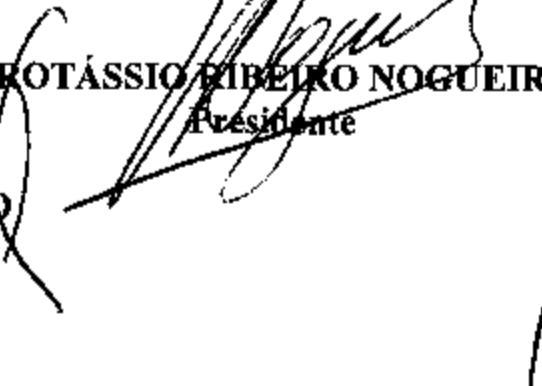

PEDRO NIDEKI YAMURA
Membro


FERNANDA MOREIRA DA SILVA
Membro


IDUIQUES FERREIRA MARTINS
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCACÃO:


MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
Membro

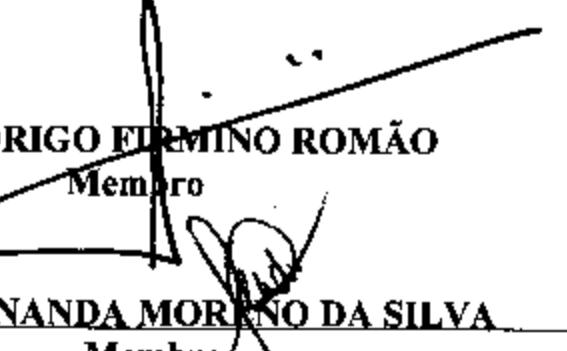

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente


CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro

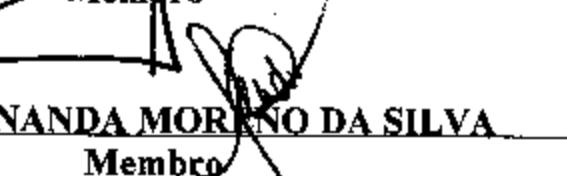

EDSON DOS SANTOS
Membro


RODRIGO FIRMINO ROMÃO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZOONOSES E BEM-ESTAR ANIMAL:


RODRIGO FIRMINO ROMÃO
Membro


CLÁUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente


FERNANDA MOREIRA DA SILVA
Membro


PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Membro


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 30 de abril de 2.019.

Ofício GPE n.º 100/19

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, os inclusos autógrafos dos seguintes **Projetos de Lei de autoria dos Vereadores Caio Cesar Machado da Cunha, Mauro Luís Claudino de Araújo, Antonio Lino da Silva e Protássio Ribeiro Nogueira**, os quais receberam **aprovação** do Plenário desta Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 16 de abril p.p.: **Projeto de Lei n.º 075/18**, que dispõe sobre obrigatoriedade da rede de ensino de garantir, aos alunos com restrições alimentares, que exijam cardápio especial adaptado às suas condições de saúde e outras providências, e o **Projeto de Lei n.º 093/18**, que dispõe sobre obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula escolar e outras providências.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

RIVALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

Delma Góis de Siqueira
Protocolo Geral / Sgov
RDF-10440

Recebido em 30/04/2019

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

N.º 93/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula escolar e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º As escolas da Rede Pública e Privada de ensino do Município de Mogi das Cruzes deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos devidamente atualizada.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a carteira de vacinação em ordem e atualizada serão notificados no ato da matrícula ou rematrícula para proceder à devida e obrigatória regularização

§ 1º O cartão de vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que, quanto à situação vacinal as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de vacinação.

§ 2º Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização no período de 20 dias

§ 3º Se a vacinação não for realizada no prazo determinado no parágrafo anterior o estabelecimento de ensino deverá comunicar o fato a Secretaria Municipal de Educação a qual deverá oficiar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar do Município, para adoção das medidas que se fizerem necessárias.

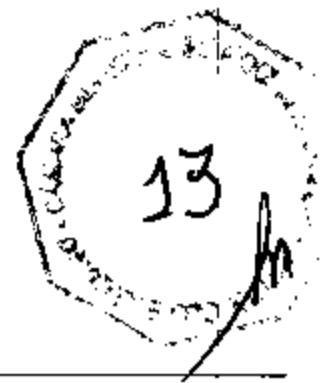
Art. 3º Imediatamente após a publicação desta Lei, os pais ou responsáveis pelos alunos que estiverem frequentando os estabelecimentos de ensino referidos no art. 1º, terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do comprovante de vacinação atualizado.

Art. 4º Ao estabelecimento de ensino particular que descumprir a presente lei será aplicada multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

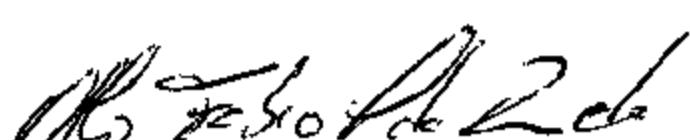


Projeto de Lei n.º 93/18

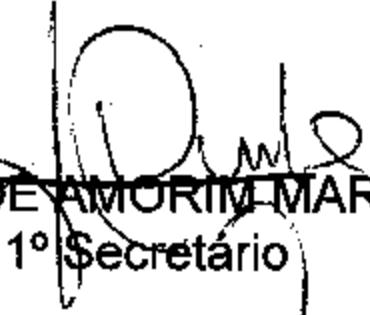
fl. 02

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

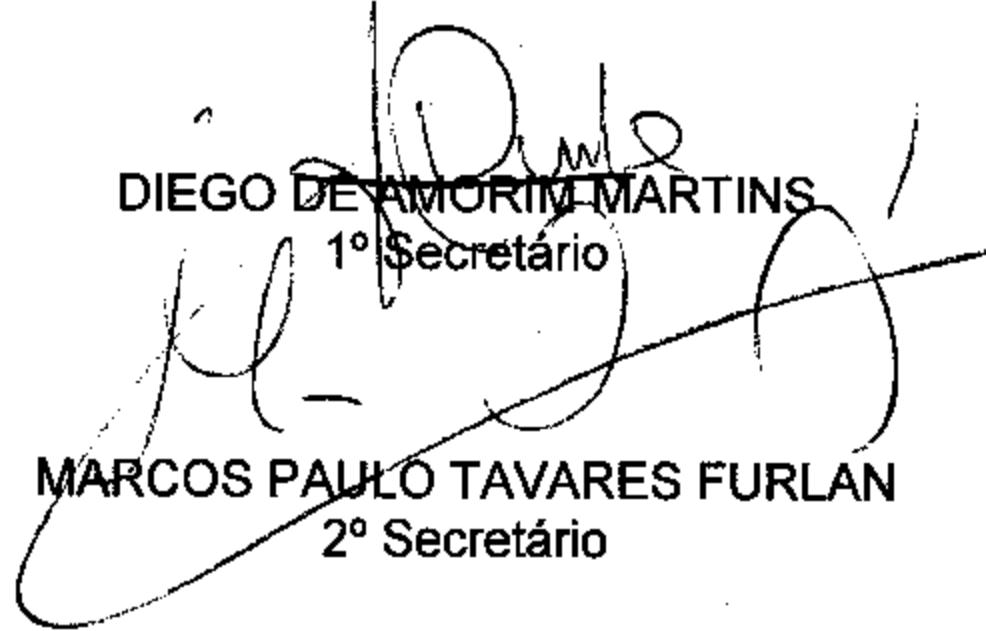
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 26 de abril de 2.019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE

Presidente da Câmara em exercício


DIEGO DE AMORIM MARTINS

1º Secretário


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

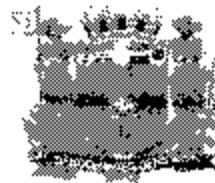
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 26 de abril de 2.019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares

Secretário Geral Legislativo da Câmara

(Autoria do Projeto : Vereadores Mauro Luis Claudino de Araújo, Antonio Lino da Silva e Protássio Ribeiro Nogueira)

**OFÍCIO N° 493/19 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 22 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 100/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 18.698/19, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 93/18**, de autoria dos nobres Vereadores Mauro Luís Claudino de Araújo, Antonio Lino da Silva e Protássio Ribeiro Nogueira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula escolar, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.463/19**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 23 de maio de 2019.

OFÍCIO GPE N° 125/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.463**, desta data, de **autoria** dos Nobres Vereadores **Mauro Luís Claudino de Araújo, Antonio Lino da Silva e Protássio Ribeiro Nogueira**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação para matrícula escolar e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RINAIKO SADAO SAKAI

Presidente da Câmara

22388 / 2019



24/05/2019 14:38

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OFC N° 125/19 - PROMULGAÇÃO LEI N° 7.463
AUTORIA VERs MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
ANTONIO LINO DA SILVA E PROTÁSSIO RIBEIRO

Conclusão: 14/06/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV